

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0801104-81.2023.8.19.0034

Recorrente: MUNICÍPIO DE MIRACEMA

Recorrida: EMILIANA CONSTANCIO DA ROCHA REIS

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário, tempestivos, fls. 53/77 e fls. 78/98, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", e artigo 102, inciso III, alínea "a", todos da Constituição Federal, interposto em face de acórdãos da Quinta Câmara de Direito Público de fls. 13/20 e 41/44, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE MIRACEMA. MAGISTÉRIO. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE. ÍNDICE. LEGISLAÇÃO DO PISO NACIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO. I. CASO EM EXAME 1. O recurso. Apelação interposta pelo Município de Miracema contra sentença que, na forma da lei local então vigente, condenou-o à implementação de reajustes no vencimento de professora, de acordo com os percentuais estabelecidos nas Portarias MEC n os 67/22 e 17/23, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias respectivas. 2. Circunstância relevante. Sentença que se limita a ordenar a incidência dos índices de reajuste do piso nacional sobre a remuneração da professora nos anos de 2022 e 2023, sem tratar da incidência do piso nacional a partir de 2023. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Discute-se, além da

existência de caráter meramente protelatório na interposição do recurso, a viabilidade de imposição do reajuste na remuneração da autora conforme o índice anual definido na legislação do piso nacional. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A parte vencida possui direito de recorrer, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório (arts. 5º, LV, da CRFB/88 e 996 do CPC), pelo que não se identifica caráter protelatório no exercício desse direito. 5. Até o advento da Lei n.º 2.100/23 do Município de Miracema, que passou a prever que “o ente Municipal deverá obedecer ao Piso Salarial do Magistério, Lei Federal Nº 11.738, de 16 de julho de 2008, em carga horária proporcional ao estabelecido na Lei de 25 horas” (Lei n.º 1.818/18, art. 29, caput, n/r da Lei n.º 2.100/23), a norma miracemense estabelecia que “o vencimento do Profissional da Educação, específico para o cargo de professor, que atua na Educação Infantil e no Ensino Fundamental Público do Município, acompanhar[ia] o índice anual da Lei Federal 11.738/2008 referente ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica” (Lei n.º 1.818/18, art. 29), razão pela qual a controvérsia não trata, propriamente, da aplicação do piso nacional, senão da incidência dos índices de reajuste em conformidade com a legislação nacional específica, chancelada pela jurisprudência, relativa àquele piso nacional (cf. Portarias MEC n.º 67/22 e 17/23) – hipótese que, por não versar sobre índice federal de correção monetária, não atrai a vedação da Súmula Vinculante n.º

42. *Precedentes. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso desprovido. _____ Dispositivos relevante citados: CRFB/88, arts. 5º, LV, e 206. VIII; CPC, art. 996; Lei nº 11.738/2008, art. 5º; Lei MM nº 1.808/18, art. 29. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4848, rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, julgado em 01/03/2021; TJRJ, Ap 0800463-30.2022.8.19.0034, rel. Des. Rose Marie Pimentel Martins, j. 04/04/2024, 5ª Câmara de Direito Público; Ap 0800461-60.2022.8.19.0034, rel. Des. José Acir Lessa Giordani, j. 21/05/2024, 1ª Câmara de Direito Público; Ap 0800459-90.2022.8.19.0034, rel. Des. Maria Teresa Pontes Gazineu, j. 03/07/2024, 6ª Câmara de Direito Público;"*

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração interpostos contra acórdão unânime que negou provimento a apelação. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a (i) existência de vícios no acórdão (omissão), bem como a (ii) necessidade de prequestionamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. "O recurso integrativo não se presta a corrigir eventual desconformidade entre a decisão embargada e a prova dos autos, ato normativo, acórdão proferido pelo tribunal de origem em outro processo, o entendimento da parte, outras decisões do Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando" (AgInt nos EDcl

no AREsp 2.531.833/SP). 4. “Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (verbetes sumular n.º 52/TJRJ). 5. “Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos tribunais superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida” (EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR), caso dos autos. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso desprovido. _____
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.531.833/SP, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN 23/12/2024; EDcl no AgInt no AREsp 156.220/PR, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 27/2/2018; TJRJ, verbete sumular n.º 52.”

Inconformado, em suas razões, o recorrente alega a violação aos artigos 20, 21, 22 da LINDB; artigos 2º, §§1º, §3º da Lei nº 11.738/2008; artigos 926, 927, 947, 985, 988 do CPC; artigos 2º, 5º, II, 18, 37, caput e inciso X e 61, §1º, II, “a” da Constituição Federal.

No recurso extraordinário, o recorrente sustenta violação aos artigos 1º, 2º, 37, X, XIII, 39, §1º, 61, §1º, II, “a” e “c”, 212-A da Constituição Federal.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão à fl. 105.

É o brevíssimo relatório.

I - Do Recurso Especial

A questão suscitada nos autos é objeto de debate perante o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema nº 911 do STJ (“Discute se os artigos 2º, § 1º, e 6º, da Lei nº 11.738/2008 autorizam a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem assim sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, sem a edição de lei estadual a respeito, inclusive para os professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao piso.”), objeto do Resp nº 1.426.210/RS, pendente de trânsito em julgado.

II - Do Recurso Extraordinário

A controvérsia tratada no recurso extraordinário é objeto de debate perante o Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema nº 1.218 (“Adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada.”), objeto do RE nº 1.326.541/SP, com repercussão geral reconhecida, porém ainda não julgado em seu mérito.

Confira-se:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes.”

Dessa forma, estando pendente de julgamento o recurso paradigma, o presente recurso deverá ficar sobrestado até o seu trânsito em julgado, a fim de evitar prejuízo às partes.

À vista do exposto, nos termos do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, **DETERMINO o SOBRESTAMENTO** dos recursos interpostos até o trânsito em julgado do **Tema nº 1.218 do STF**, nos termos da fundamentação supra.

Anote-se no NUGEPAC.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2026

.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente